



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023041-24.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BERNADETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): EVELYN MOTTA HIPPEN (OAB RS092874)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS. NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITAR A DECISÃO ANTERIOR NOS LIMITES DE SUA ABRANGÊNCIA E EFICÁCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM TERMO INICIAL NO DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIOR.

1. As ações em que se busca a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos de fato e de direito do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.

2. Em razão disso, a improcedência de ação em que se pleiteou benefício previdenciário por incapacidade, por decisão transitada em julgado, não impede a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou outro) benefício, desde que tenha ocorrido o agravamento das moléstias ou a superveniência de nova doença incapacitante.

3. Embora seja possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou diverso) benefício em razão do agravamento das condições de saúde do segurado, a decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou

contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, onde foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor.

4. Por outro lado, este Tribunal possui firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, *sponte sua*, cancelar este benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou tribunal, mediante novas provas.

5. Assim, por simetria - e voltando ao tema objeto desta ação - pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.

6. Reafirmando a orientação declinada acima é de rigor o reconhecimento da *res judicata* até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira ação, devendo a data de início do auxílio por incapacidade temporária concedido à segurada no feito rescindendo, por conseguinte, ser estabelecida a partir de então.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e os Desembargadores Federais MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE e JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, julgar parcialmente procedente a ação rescisória para reconhecer a presença de coisa julgada em relação ao período de 16-08-2012 e 09-04-2015 e extinguir o processo originário sem resolução de mérito quanto a essa parte, mantida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **CELSO KIPPER, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004156249v7** e do código CRC **0b456bdf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO KIPPER

Data e Hora: 6/10/2023, às 19:48:39

5023041-24.2021.4.04.0000

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a desconstituição de acórdão proferido na AC 50286731220184049999, no qual foi mantida a sentença quanto ao deferimento de auxílio-doença desde a DER e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (processo 5028673-12.2018.4.04.9999/TRF4, evento 3, SENT23).

Segundo a autarquia, a ação previdenciária cujo julgamento pretende rescindir, ajuizada em 30/06/2015, incorreu em ofensa à coisa julgada formada nos processos nº 5003898-70.2014.4.04.7121 e nº 5003849-24.2017.4.04.7121, os quais tramitaram na 1ª Vara Federal de Capão da Canoa (JEF). Em juízo rescisório o INSS pretende a extinção da ação originária sem julgamento do mérito com reconhecimento da coisa julgada ou, subsidiariamente, que a data inicial do benefício seja fixada após o trânsito em julgado da ação o nº 5003849-24.2017.4.04.7121, ocorrido em 26/05/2018.

Foi requerida a suspensão do cumprimento de sentença nº 5001216-89.2021.8.21.0073 (e-Proc TJRS_1), relativo ao julgado rescindendo, o qual foi liminarmente indeferido (evento 2, DESPADEC1). O INSS moveu agravo interno contra a decisão inicial.

A parte ré contestou a rescisória alegando, em síntese, que os objetos das ações mencionadas na inicial são diferentes, porquanto se referem a pedidos administrativos diversos, além de versarem sobre doenças incapacitantes distintas. Requereu a manutenção da sentença ou, subsidiariamente, que seja o benefício concedido a partir de 29/01/2015. Informou que atualmente a autora da ação previdenciária reside na casa da mãe, em razão dos cuidados especiais que sua condição demanda.

Em réplica, a autarquia federal requereu o julgamento do agravo interno movido contra a decisão liminar, bem como ressaltou que a ré ajuizou três demandas contra o INSS, sendo que em todas elas o objetivo seria comprovar sua

incapacidade laborativa, de modo que o julgado rescindendo incorreu em afronta à coisa julgada formada nos processos 5003898-70.2014.4.04.7121 e 5003849-24.2017.4.04.7121, no bojo das quais o pedido foi negado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que a controvérsia será submetida ao colegiado para cognição exauriente nesta oportunidade.

Admissibilidade

A ação é tempestiva. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu 21/10/2020, enquanto o seu ajuizamento se deu em 07/06/2021, dentro do biênio legal. A pretensão vem formalmente fundada na hipótese do artigo 966, inciso IV do CPC. O INSS está dispensado do depósito prévio a que alude o art. 968, II, do CPC, em face do que estabelece o § 1º do mesmo artigo. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Primeiramente, cabe esclarecer que nos benefícios por incapacidade, a perícia judicial realizada em uma ação anteriormente ajuizada não é, por si só, apta a infirmar a conclusão contrária de outro *expert* nomeado em uma segunda ação, mormente quando sobrevêm novos documentos médicos ou agravamento da doença, entre outras possibilidades que refogem às tentativas de estender no tempo as conclusões relativas àquele momento em que realizado um exame médico específico.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que *"é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades (AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).*

A questão vem sendo tratada de forma casuística, pois as ações por incapacidade encerram situações que podem se agravar de forma a constituírem nova causa de pedir, em razão de mudança nos fatos que justificam o pedido formulado.

Nesse contexto, a nova ação não estará efetivamente tornando sem efeito ou mesmo revendo a justiça da decisão dada na primeira demanda sobre as

alegações que lá foram lançadas e resolvidas. São outros fatos que demandam exame, ainda que objetivando respaldar um mesmo pedido, sobretudo levando-se em conta a gravidade dos fatos que de regra se apresentam nas ações de incapacidade.

No presente caso, o INSS pretende rescindir a sentença de procedência mantida em grau recursal, em cujo voto o relator destacou, acerca da incapacidade laborativa, os pontos que se reproduz a seguir (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028673-12.2018.4.04.9999):

- *enfermidades (CID): miocardiopatia isquêmica (I25.5), pós-operatório de troca de válvula mitral (I05), pós-operatório de troca de válvula aórtica (I06) e discopatia degenerativa cervical (M50).*
- *incapacidade: total e permanente;*
- *data de início da doença: anterior a 2009;*
- *data de início da incapacidade: anterior a 2009;*
- *idade na data do laudo: 44 anos;*
- *profissão: faxineira;*
- *escolaridade: não informada.*

Segundo o expert, a autora se submeteu em 2010 a troca da válvula aórtica e mitral, passando a ter dor na coluna cervical. Referiu que a incapacidade era total e permanente, não sendo passível de recuperação. O médico mencionou que se a autora laborou após o início da incapacidade, foi de forma precária.

Em laudo complementar (evento 3, LaudoPeric20), afirmou que a data de início da doença não é uma suposição, mas uma certeza, visto que o procedimento cirúrgico realizado pela autora deu-se em 2010 e por consequência óbvia a patologia que deu causa à incapacitação se iniciou muitos anos antes desta data, por se tratar de doença de instalação lenta e gradual. Para se chegar à necessidade de cirurgia, sua sintomatologia se iniciou muitos anos antes até atingir o grau de gravidade em que se faz necessário o procedimento cirúrgico.

Quanto ao termo inicial da incapacidade e à preexistência alegada pelo INSS, o magistrado a quo consignou que:

Não obstante a imprecisão do trabalho pericial, ao pontuar como termo inicial da incapacidade como sendo antes de 2009, impende estabelecer a diferença entre a data de início da doença e a data de início da incapacitação, pois, como consignado pelo perito judicial, a miocardiopatia isquêmica que acomete a autora se trata de patologia de instauração lenta e gradual.

Com tais circunstâncias, portanto, cabível extrair duas conclusões, quais sejam: antes do ano de 2009 a autora não estava totalmente incapacitada, uma vez que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, ou, então, se estava efetivamente exercendo sua atividade habitual, por certo estava realizando-a em condições físicas precárias.

A seu turno, o INSS não produziu nenhuma prova capaz de revelar que a parte autora somente vertia contribuições como contribuinte individual, sem, no entanto, exercer atividade econômica, ônus probatório que lhe tocava.

Com isso, não há doença pré-existente a ser reconhecida.

De outro giro, com relação à carência, o Lei 8.213/91 prevê a sua dispensa para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando o segurado, após filiar-se ao RGPS (art. 26, III), for acometido de cardiopatia grave, cuja enfermidade se encontra arrolada no anexo XLV da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21 de janeiro de 2015.

Adotando tais fundamentos como razões de decidir, tenho que, afastada a preexistência da incapacidade, observa-se que quando do primeiro pedido administrativo, em 16/08/2012, a demandante detinha qualidade de segurada, fazendo jus ao auxílio-doença desde esta data, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/08/2016), conforme constou da sentença.

Com relação aos processos nos quais, para o autor, formou-se coisa julgada quanto à incapacidade laborativa posteriormente reconhecida, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal, são necessárias algumas considerações:

a) Nº 50038987020144047121 (Juízo Federal da 1ª VF de Capão da Canoa - JEF) - Trânsito em julgado: 09/04/2015. O pedido deduzido foi concentrado na incapacidade imposta pela doença ortopédica - a qual era mais evidente para a própria segurada, em termos de limitação ao trabalho, conforme se infere do seu relato consignado no laudo pericial, na parte que passo a transcrever:

9.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO

A parte autora informa como queixa atual dor em região cervical. Refere que apresenta dor na região cervical há aproximadamente quatro anos. Refere dor à movimentação e para elevação de peso. Refere que consulta regularmente e mantém tratamento medicamentoso diário. Refere que em 2010 foi submetida à valvuloplastia mitral e aórtica com sucesso. Refere acompanhamento cardiológico e tratamento contínuo. Não refere internação hospitalar recente. Nega depressão em tratamento psiquiátrico ou uso de medicações.

Analisando o laudo produzido verifica-se que essa perspectiva - ortopédica - norteou a análise do perito, especialista em medicina do trabalho.

A sentença de improcedência proferida na ação, por sua vez, teve por fundamento as conclusões da perícia médica. Confira-se:

"No caso dos autos, o laudo pericial afirmou que a parte autora não apresenta doença ou moléstia incapacitante (quesitos de 5 a 7 do juízo). Segundo o expert "Não há incapacidade laborativa para a atividade declarada (...) Não há expressão clínica incapacitante. Há doença, mas não há incapacidade. Não há incapacidade para as atividades da vida diária".

Sendo assim, não restou constatada qualquer restrição ao desenvolvimento da labuta habitual, podendo a parte autora realizá-la sem maiores problemas, pois o quadro clínico atual não é incapacitante."

Destaca-se a conclusão do perito no mencionado laudo pericial:

9. CONCLUSÃO

Não há incapacidade laborativa para a atividade declarada. Realizava atividade habitual de manicure, atividade leve. Realizou todas as provas semiológicas pertinentes as suas queixas sem restrições ou limitações funcionais para atividade laboral. Realiza o plano terapêutico estabelecido por parte do médico assistente. Não refere qualquer situação de agravamento ou intercorrência clínica. Não há elementos técnicos acostados aos autos ou trazidos ao Ato Pericial que demonstrem incapacidade laborativa. Não há expressão clínica incapacitante. Há doença, mas não há incapacidade. Não há incapacidade para as atividades da vida diária.(processo 5003898-70.2014.4.04.7121/RS, evento 27, SENT1).

b) N° 50038492420174047121 (Juízo Federal da 1ª VF de Capão da Canoa - JEF) - Trânsito em julgado: 17/05/2018. A improcedência do pedido foi igualmente fundamentada com base em perícia médica, nos termos do voto proferido quando submetida a questão à turma recursal parcialmente reproduzido a seguir, o qual esclarece o alcance das conclusões de mérito (processo 5003849-24.2017.4.04.7121/RS, evento 39, VOTO1):

"No caso, sem razão a parte autora, uma vez que o laudo médico pericial, firmado por profissional imparcial e equidistante dos interesses das partes (Evento 21), foi taxativo no sentido da inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual da parte autora, conforme excerto que ora se transcreve, porquanto pertinente ao deslinde da questão controvertida (grifos nossos):

(...)

Diagnóstico/CID:

- Transtorno não especificado de disco intervertebral (M519)
- Cervicalgia (M542)
- Dor lombar baixa (M545)
- Fibromialgia (M797)

Justificativa/conclusão: Não há critérios de incapacidade. Não há internações ou atendimentos em unidades emergenciais com agravos. Não há achados no exame físico que denotem incapacidade. Não há exames cardiológicos ou de imagem ortopédicos recentes.

Ao exame clínico e análise dos exames apresentados não há comprovação de incapacidade para atividades habituais.

A(s) doença/moléstia(s) constatada(s) não acarreta(m) incapacidade da periciada para o desempenho da atividade profissional que exerce atualmente ou da profissão que por último exerceu.

Também não se detecta, na atual perícia, e não se comprova, pela análise retrospectiva dos documentos apresentados, incapacidade laborativa no período requerido.

Não havia incapacidade entre a DCB e a data da realização da perícia judicial, segundo a avaliação dos exames e atestados/prontuários apresentados, bem como perícias administrativas realizadas.

A periciada pode exercer toda e qualquer atividade, com esforços físicos e mentais, compatíveis com sua idade e condicionamento físico. A doença não torna a autora incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Data de Início da Doença: 2010

Data de Início da Incapacidade:

Data de Cancelamento do Benefício:

- Sem incapacidade

(...)"

Note-se, que nenhum dos julgados no âmbito do JEF adentrou na questão relativa à moléstia cardiológica, que foi apontada como determinante da incapacitante reconhecida no julgamento rescindendo.

Em que pese a alegação autárquica no sentido de que em ambas as ações havia coincidências entre algumas das datas de requerimento administrativo

(porque houve diversos pedidos administrativos negados) e até sobre as doenças alegadas, **a formação do juízo sobre o mérito na ação rescindenda considerou causa de pedir diversa.**

No caso, sequer é viável qualquer tipo de limitação aos efeitos patrimoniais da ação, conforme entendimento majoritariamente adotado nesta 3ª seção nos casos em que a doença é a mesma, porém comprovado o agravamento. O fator determinante para a procedência não foi o agravamento e sim o exame da situação levando em consideração outra moléstia com consequências mais drásticas. Transcrevo o fundamento sentencial sobre a presença da incapacidade:

Produzida prova médica pericial, o perito judicial concluiu que a autora padece de miocardiopatia isquêmica (CID I25.5), doença reumática da valva mitral (CID I 05), doença reumática da valva aórtica (CID I06) e discopatia degenerativa cervical (CID M50), cujas enfermidades lhe incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação.

Além disso, o perito judicial apontou que a autora poderia ser considerada incapaz para o desempenho de qualquer atividade laborativa desde o ano de 2009.

Em sede de complementação da perícia médica, apontando os elementos de informação conduzem à conclusão de que a inaptidão laboral antecede o ano de 2009, e expert assim se manifestou (sic):

"Diferentemente do que afirma o Procurador da autora a data do início da doença não é uma suposição e sim uma certeza, uma vez que o procedimento cirúrgico realizado pela autora deu-se em 2010 e por consequência óbvia a patologia que deu causa a incapacitação se iniciou muitos anos antes desta data, por se tratar de doença de instalação lenta e gradual.

Para se chegar à necessidade de cirurgia sua sintomatologia se iniciou anos antes de atingir o grau de gravidade em se faz necessário o procedimento cirúrgico." (fl. 115)

Como se depreende, as constatações da prova técnica se apresentam como determinante ao reconhecimento da inaptidão da autora para desempenhar atividade que lhe garanta a subsistência, bem como da impossibilidade da recuperação da sua capacidade laborativa, sendo cabível, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez." (Grifei).

Nesse contexto, não se trata, efetivamente, de uma nova ação na qual é tornado sem efeito ou mesmo revista a justiça da decisão dada nas outras demandas. São diferentes fatos objeto de exame, ainda que respaldando um mesmo pedido de benefício por incapacidade, sobretudo levando-se em conta a gravidade das alegações que de regra se apresentam nessas ações.

Por fim, merece registro que foi objeto de apelação pelo INSS tão somente a qualidade de segurada da requerente. Sustentou a autarquia em suas razões recursais: "*o perito judicial afirmou que sua incapacidade é anterior a 2009, sendo que somente em janeiro de 2009 a recorrida voltou ao RGPS.*", acrescentando que a doença constatada seria anterior ao retorno das contribuições, portanto, preexistente. Essa situação foi resolvida no apelo, quando reforçada a causa do deferimento do benefício ligada, especificamente, à cardiopatia grave, sem qualquer menção às doenças ortopédicas que foram consideradas não incapacitantes pelas perícias realizadas no âmbito do Juizado Especial Federal.

Pelas razões expendidas, deve ser afastada a alegação de afronta à coisa julgada e, por conseguinte, julgada improcedente a ação rescisória.

Honorários advocatícios

A parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/15).

Conclusão

Prejudicado o exame do agravo interno em razão da inclusão em pauta da ação rescisória.

O julgado rescindente não afronta a coisa julgada formada nas ações que tramitaram no Juizado Especial Federal, tendo em vista que a causa de pedir analisada no JEF foi doença ortopédica, enquanto a condenação que se pretende rescindir decorreu de cardiopatia grave.

Improcedente a ação rescisória. Honorários de sucumbência fixados.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por julgar prejudicado o agravo interno e julgar improcedente a ação rescisória.

Documento eletrônico assinado por **TAIS SCHILLING FERRAZ, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003173435v35** e do código CRC **571b1bc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAIS SCHILLING FERRAZ
Data e Hora: 30/4/2022, às 19:30:19

VOTO-VISTA

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Bernadete da Silva Santos, buscando desconstituir, com fundamento no art. 966, inc. IV, do CPC, o acórdão proferido na Apelação/Remessa Necessária nº 5028673-12.2018.4.04.9999.

Relata a autarquia previdenciária que a ré teve julgado procedente o pedido de concessão de auxílio-doença desde a primeira DER, ocorrida em 16-08-2012 (NB 31/552.808.165-0), convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 19-08-2016, data do laudo pericial. Refere, todavia, que a autora ajuizara anteriormente, sob os nº 5003898-70.2014.4.04.7121 e 5003849-24.2017.4.04.7121, perante a 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS, ações com pedido e causa de pedir idênticos, as quais foram julgadas improcedentes. Estas decisões transitaram em julgado em 09-04-2015 e 25-05-2018, respectivamente.

Dessa forma, pretende a extinção da ação originária sem julgamento do mérito, com reconhecimento da coisa julgada ou, subsidiariamente, que a data inicial do benefício seja fixada após o trânsito em julgado da ação nº 5003849-24.2017.4.04.7121.

Iniciado o julgamento, a eminente Relatora pronunciou-se pela improcedência da demanda, na medida em que a formação do juízo sobre o mérito na ação rescindenda teria considerado causa de pedir diversa, consistente em moléstia cardiológica, não sendo viável sequer a limitação aos efeitos patrimoniais da ação, conforme entendimento majoritariamente adotado nesta 3ª Seção, nos casos em que a doença é a mesma, porém comprovado o agravamento, uma vez que nenhum dos julgados no âmbito do JEF teria adentrado na questão relativa a essa patologia.

Com vista dos autos, concluo por acompanhar a e. Relatora em relação à improcedência da pretensão rescisória com base na alegação de coisa julgada no tocante à ação previdenciária nº 5003849-24.2017.4.04.7121 (evento 1, ANEXOSPET3), haja vista que o laudo pericial, ao qual ficaram adstritos a sentença e o acórdão da Turma Recursal, embora refira a realização de cirurgia cardiológica pela parte ré, aponta que não foram apresentados exames dessa natureza, tendo a incapacidade sido analisada essencialmente do ponto de vista das moléstias da coluna dorsal e lombar, únicas elencadas na petição inicial.

De outra parte, ousou divergir no tocante à ausência de coisa julgada frente ao processo nº 5003898-70.2014.4.04.7121.

Nesta ação, ajuizada perante a Subseção Judiciária de Capão da Canoa/RS (evento 1, ANEXOSPET2), em 10-10-2014, a parte ré requereu

benefício por incapacidade em razão de miocardiopatia isquêmica (CID10 - I25.5), estenose mitral com insuficiência (CID10 - I05.2), estenose aórtica reumática com insuficiência (CID10 - I06.2), síndrome de pré-excitação (CID10 - I45.6), angina pectoris não especificada (CID10 - I20.9) e cervicalgia, desde 16-08-2012 (NB 31/552.808.165-0).

O laudo pericial elaborado naquele processo (evento 1, ANEXOSPET2, fls. 126-132), analisando integralmente as patologias descritas, concluiu não haver incapacidade laboral, descrevendo:

5. **PATOLOGIAS**

O Fulcro Processual refere o(s) seguinte(s) diagnóstico(s):

PATOLOGIA	CID 10
Miocardiopatia isquêmica	I 25.5
Estenose mitral com insuficiência	I 05.2
Estenose aórtica reumática com insuficiência	I 06.2
Síndrome de pré-excitação	I 45.6
Angina pectoris, não especificada	I 20.9
Cervicalgia	M 54.2

8. DOCUMENTOS SUBSIDIÁRIOS E EXAMES COMPLEMENTARES

11.1 NOS AUTOS DO PROCESSO

A impressão diagnóstica da tomografia computadorizada da coluna cervical datada de 09/07/2012 foi anexada no evento 01 e descreve **Interpretação:** discopatia degenerativa difusa caracterizada por redução do espaço discal, osteófitos marginais e abaulamentos discal difusos. Em C4-C5, C5-C6 e C6-C7 observam-se protrusões discal focais medianas posteriores. Forames de conjugação e canal vertebral de amplitude preservada. Artrose das articulações interapofisárias.

A impressão diagnóstica da tomografia computadorizada de tórax datada de 13/07/2010 foi anexada no evento 01 e descreve **Interpretação: informação clínica: Pós-operatório de implante de prótese aórtica e mitral.** Presença de imagem arredondada, com densidades de partes moles, apresentando algumas áreas gasosas de permeio, situada em região retro-esternal, medindo cerca de 4,3 x 2,9cm em seus maiores eixos (coleção?). Moderado a volumoso derrame pericárdico. Importante ectasia do tronco da artéria pulmonar. Não se pode afastar presença de pequeno pneumomediastino. Aorta de trajeto e calibre usuais. Atelectasias subsegmentares nos campos pulmonares inferiores. Na pirâmide basal direita, há opacidade nodular alongada medindo cerca de 1,5cm, indeterminada pelo presente exame. Mínimo espessamento e/ou derrame pleural à direita. Traqueia e brônquios principais pervios. Ausência de linfonodomegalias mediastinais. Próteses metálicas mitral e aórtica. Esternotomia metálica. **Comentário:** A possibilidade de mediastinite deve ser primariamente considerada.

A impressão diagnóstica da ecografia abdominal total datada de 06/07/2010 foi anexada no evento 01 e descreve líquido junto à superfície cardíaca anterolateral esquerda (derrame pericárdico?). Lâmina de derrame pleural à direita.

A impressão diagnóstica da radiografia de tórax datada de 24/06/2010 foi anexada no evento 01 e descreve cardiomegalia, derrame pleural à direita.

A impressão diagnóstica do exame ecocardiografia datada de 22/06/2010 foi anexada no evento 01 e descreve FE: 43%, **CONCLUSÕES:** Cardiopatia Reumática. Sobrecarga de câmaras esquerdas. Ventrículo esquerdo com função sistólica global reduzida por hipocinesia difusa em grau moderado. Estenose mitral moderada à severa e insuficiência importante. Espessamento aórtico com insuficiência leve à moderada. Espessamento tricúspide. Insuficiência tricúspide moderada. Hipertensão pulmonar secundária. Dinâmica das estruturas alterada por ACFA. Derrame pericárdico leve.

A impressão diagnóstica do exame ecocardiografia datada de 01/07/2010 foi anexada no evento 01 e descreve FE: 44%;

A impressão diagnóstica do exame ecocardiografia datada de 27/07/2010 foi anexada no evento 01 e descreve FE: 47%; Ventrículo esquerdo disfunção sistólica por hipocinesia difusa. Movimento anômalo de septo IV pós-operatório. Átrio esquerdo aumentado. Prótese metálica aórtica normofuncionante. Prótese metálica mitral normofuncionante. Mínimo derrame pericárdico posterior ao VE.

A impressão diagnóstica do exame ecocardiografia datada de 29/04/2013 foi anexada no evento 01 e descreve FE: 65%; **CONCLUSÃO:** Ventrículo esquerdo com hipertrofia concêntrica leve e função sistólica global e segmentar preservadas. Átrio

esquerdo aumentado. Prótese metálica aórtica normofuncionante. Prótese metálica mitral normofuncionante.

A impressão diagnóstica do relatório de cirurgia datada de 29/06/2010 foi anexada no evento 01 e descreve plástica valvar e/ou troca valvar múltipla (próteses mecânicas mitral e aórtica + valvuloplastia tricúspide).

Nota de alta do Hospital Santa Casa datado de 27/07/2010 e descreve realizou cinecoronariografia no dia 22/06/10 apresentando coronárias normais. Paciente foi levada ao procedimento cirúrgico para implante de prótese mitral e aórtica metálica no dia 28/06/10. Procedimento realizado sem intercorrências. No 5º dia pós operatório paciente evidenciou dor em hemi-tórax direito, sendo solicitado ecocardiograma e tomografia de tórax, evidenciando moderado derrame pericardicó. Foi optado pelo equipe cirúrgica pelo tratamento conservador. Apresentou episódio único de melena, sendo a EDA negativa para sangramento ativo. Realizou a posterior, novo ecocardiograma para acompanhamento o qual apresentou derrame pericardicó mínimo. Paciente recebe alta hospitalar em bom estado geral, hemodinamicamente estável e com RNI do dia 26/07/10 2,44. Oriento a mesma quanto a necessidade de controle do RNI.

Nota de alta do Hospital Santa Casa datado de 24/04/2013 (internação) e descreve diagnóstico: infarto agudo do miocárdio não especificado.

Atestado médico datado de 20/02/2014 CREMERS nº 5886 - CID 10 I 25.5, I 05.2, I 06.2, I 45.6 e I 20.9.

Visualizado os documentos médicos acostados pela parte autora no processo.

11.2 TRAZIDOS AO ATO PERICIAL

Visualizados laudos, clichês, receitas e atestados trazidos pelo autor ao ato pericial.

9. CONCLUSÃO

Não há incapacidade laborativa para a atividade declarada. Realizava atividade habitual de manicure, atividade leve. Realizou todas as provas semiológicas pertinentes as suas queixas sem restrições ou limitações funcionais para atividade laboral. Realiza o plano terapêutico estabelecido por parte do médico assistente. Não refere qualquer situação de agravamento ou intercorrência clínica. *Não há elementos técnicos acostados aos autos ou trazidos ao Ato Pericial que demonstrem incapacidade laborativa.* Não há expressão clínica incapacitante. Há doença, mas não há incapacidade. Não há incapacidade para as atividades da vida diária.

Conforme consulta à tramitação processual, o feito transitou em julgado em 09-04-2015.

Na ação rescindenda, proposta em 30-06-2015, perante a Vara Cível de Tramandaí/RS, no exercício da competência delegada, a demandada requereu a concessão de benefício por incapacidade desde 16-08-2012 (NB 31/552.808.165-0), com base em novo requerimento administrativo (NB 31/609.368.130-4), em virtude das mesmas moléstias que ensejaram o

ajuizamento da ação anterior, acrescida de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID10 - M50.1), apresentando o mesmo rol de documentos médicos, acrescidos de outros posteriores a 2015, por meio de petição inicial bastante similar.

Esta ação, por seu turno, veio a ser julgada procedente, apontando como determinante ao reconhecimento da incapacidade a moléstia cardiológica, com a concessão do auxílio-doença desde a primeira DER, ocorrida em 16-08-2012 (NB 31/552.808.165-0), convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 19-08-2016, data do laudo pericial, o que foi mantido em grau recursal por esta Corte.

Analisando os processos em questão, evidencia-se parcialmente a ocorrência da coisa julgada, haja vista que as mesmas moléstias cardiológicas que levaram ao reconhecimento da incapacidade no âmbito da ação rescindenda haviam previamente servido de base fática à ação previdenciária nº 5003898-70.2014.4.04.7121, julgada improcedente porque a perícia reconheceu a capacidade da demandada.

Dessa forma, tenho que o óbice da **coisa julgada se estende até 09-04-2015 (data do trânsito em julgado da ação previdenciária nº 5003898-70.2014.4.04.7121)**.

Acerca da coisa julgada, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Este Tribunal, debruçando-se acerca da coisa julgada, firmou convicção, consoante precedente da Corte Especial, no que tange à sua ocorrência em casos de benefícios previdenciários por incapacidade.

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM

*JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO. 1. As ações de concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. **2. Não obstante uma decisão que julgou improcedente determinada ação previdenciária versando sobre benefício por incapacidade não impeça uma segunda ação pelo mesmo segurado, pleiteando o mesmo (ou outro) benefício por incapacidade desde que ocorra o agravamento da mesma doença ou a superveniência de uma nova doença incapacitante, o termo inicial do benefício a ser deferido na segunda ação, segundo já decidido pela Corte Especial do TRF4, não poderia ser, em princípio, anterior à data do trânsito em julgado da primeira ação.** 3. Ainda que possa haver um agravamento da doença do segurado entre a data da perícia da primeira ação e a data do trânsito em julgado da decisão de improcedência, há de se considerar alguns pontos. 4. O primeiro é a possibilidade de o fato superveniente (nova doença ou agravamento da doença anterior) vir a ser analisado tanto pelo juiz de primeiro grau, na sentença, quanto pelo Tribunal (em caso de recurso), por aplicação do art. 493 do CPC, ainda na primeira ação. Isso ocorre muitas vezes, desde que a parte autora faça juntar aos autos documentação médica posterior à perícia realizada. É claro que se essa primeira ação foi improcedente, provavelmente não houve tal juntada e, portanto, eventual alteração das condições de trabalho não puderam ser analisadas, à época. 5. O segundo ponto são os motivos de se estabelecer o trânsito em julgado da primeira ação como a data antes da qual, em princípio, não poderia ser fixado o termo inicial do benefício previdenciário concedido na segunda ação. O primeiro motivo é o óbvio: evitar colisão de entendimentos entre julgadores relativamente a uma mesma situação jurídica, ainda que continuativa. O segundo motivo é a coerência com outra posição consagrada neste Tribunal em situação similar, mas inversa: o âmbito de abrangência temporal da decisão concessiva de um benefício por incapacidade, salvo exceções ou determinação em contrário na própria decisão, é a data do seu trânsito em julgado, o que não poderia ser desrespeitado pela autarquia previdenciária unilateralmente, mesmo que tenha procedido a uma nova perícia administrativa; em contrapartida, na outra via, entende-se que até o trânsito em julgado da decisão judicial que indeferiu o benefício, em princípio, o segurado permaneceu capaz. Em assim entendendo, garante-se um certo paralelismo e coerência na análise da capacidade do segurado no transcurso da primeira ação, haja vista a dificuldade em se estabelecer, muitas vezes, durante todo o período de tramitação da ação, a real situação da doença ou da incapacidade. 6. O terceiro ponto a ser considerado nesta análise é o de que embora o estabelecimento da data do trânsito em julgado da ação anterior possa não corresponder precisamente ao momento do início da incapacidade, também é verdade que dificilmente a incapacidade iniciou-se exatamente no dia posterior à data da perícia realizada na primeira ação e que atestou a capacidade do segurado. 7. O quarto e último ponto a ser analisado é*

a possibilidade de ocorrência de uma injustiça flagrante com a adoção deste entendimento, especialmente quando há um lapso temporal muito grande entre a prova pericial em que se baseou a decisão na primeira ação e o seu trânsito em julgado. Em casos assim, dada a possibilidade, já consagrada, de flexibilização de institutos processuais em demandas previdenciárias, se atendidos determinados pressupostos, variáveis conforme as hipóteses [vide, a título de exemplo, o decidido no REsp n. 1.840.369/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12-11-2019, DJe de 19-12-2019], poder-se-ia flexibilizar a coisa julgada parcial para fazer retroagir a data do início do benefício previdenciário por incapacidade deferido na segunda ação para momento anterior ao trânsito em julgado da primeira ação, sempre que (a) exista prova categórica para se atestar que a incapacidade tenha iniciado, realmente, em momento anterior e (b) haja transcorrido um tempo muito longo entre a perícia ou outra documentação médica que tenha embasado a decisão que indeferiu o benefício na primeira ação e o seu trânsito em julgado. No entanto, realizar tal flexibilização em todos os casos não soa razoável nem prudente, frente a todas as considerações anteriores. 8. No presente caso, a diferença entre a data da perícia e a do trânsito em julgado é de 10 meses. Além do mais, inexiste, no caso, um evento marcante (um acidente, um enfarto, um AVC ou uma internação hospitalar, por exemplo) que pudesse, categoricamente, demonstrar o início da incapacidade a partir dele e que sugerisse, em razão disso, a flexibilização da coisa julgada. (TRF4, ARS 5045966-19.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator para Acórdão CELSO KIPPER, juntado aos autos em 08/01/2021)

Assim, não obstante a fungibilidade própria dos benefícios por incapacidade, o óbice da coisa julgada somente pode ser afastado por meio da comprovação de que a situação clínica da demandada se agravou, o que restou demonstrado nos autos.

As ações em que se busca a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos de fato e de direito do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.

Em outras palavras, “tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados seus pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte” (STF, MS 25.430, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Redator do acórdão o Min. Edson Fachin, j. em 26/11/2015, DJe 12/5/2016). Em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, portanto, a coisa julgada “possui natureza *rebus sic stantibus*, pois a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado só persiste enquanto mantida a mesma situação fática” (STJ, AgInt no REsp

1.736.045/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

Em razão disso, a improcedência de ação em que se pleiteou benefício previdenciário por incapacidade, por decisão transitada em julgado, não impede a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou outro) benefício, desde que tenha ocorrido o agravamento das moléstias ou a superveniência de nova doença incapacitante.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 843.233/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

Também este Tribunal Regional possui idêntico entendimento acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. 1. A coisa julgada tem como pressuposto a chamada tríplice identidade dos elementos informadores da ação, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, §2º, do CPC). 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o surgimento de nova moléstia ou o agravamento das mesmas doenças existentes quando da anterior ação modificam a causa de pedir e, portanto, afastam a coisa julgada, não sendo suficiente, por si só, a existência de novo requerimento administrativo. 3. Hipótese em que resta reconhecida a existência de coisa julgada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 5008596-74.2021.4.04.9999, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Roger Raup Rios, juntado aos autos em 16/09/2021)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Coisa julgada é qualidade que se agrega aos efeitos da sentença, tornando indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso (NCPC, art. 502), impedindo o reexame da causa no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em outra demanda judicial (coisa julgada material). 2. Para a admissão da existência de coisa julgada é necessário, nos termos do § 2º do artigo 337 do NCPC, que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. O agravamento da doença após avaliação que baseou anterior decisão judicial, caracteriza nova causa de pedir, permitindo o ajuizamento de nova ação. 3. Imprescindível a instrução processual para o julgamento do feito, anulada a sentença. (TRF4, AC 5002290-94.2018.4.04.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/12/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. É possível o ajuizamento de nova ação pelo segurado contra o INSS sempre que houver modificação da situação fática, a qual se dá de modo geral pela superveniência de nova moléstia ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que não infringirá a coisa julgada. 2. Hipótese em que a sentença deve ser anulada para que seja reaberta a instrução processual e proferida nova decisão. (TRF4, AC 5022009-28.2019.4.04.9999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 29/06/2022)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS 1. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a sentença ilíquida estar sujeita a reexame necessário (REsp 1.101.727/PR). Contudo, à luz do artigo 496, § 3º, I, do CPC, como o valor controvertido nos autos, ainda que não registrado na sentença, é inferior a mil salários mínimos, não há falar em remessa necessária. 2. A coisa julgada se estabelece quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, ou que esteja em curso, sendo que uma demanda somente é idêntica à outra quando apresenta os mesmos elementos individualizadores: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Não restou configurada a coisa julgada, pois há prova de agravamento do quadro de saúde da segurada, o que enseja causa de pedir diversa. 4. Comprovada a incapacidade da segurada, o auxílio-doença deve ser concedido a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da ação antecedente, em respeito à coisa julgada operada. 5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905), ressalvada a aplicabilidade, pelo juízo da execução, de disposições legais posteriores que vierem a alterar os critérios atualmente vigentes. (TRF4 5012291-36.2021.4.04.9999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, juntado aos autos em 25/08/2022)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. COISA JULGADA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR. 1 - As ações em que se busca a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. 2 - Sentença de improcedência em ação previdenciária versando sobre benefício por incapacidade não impede uma segunda ação pelo mesmo segurado, pleiteando o mesmo (ou outro) benefício por incapacidade desde que ocorra o agravamento da mesma doença ou a superveniência de uma nova doença incapacitante. (TRF4, AC 5002150-55.2021.4.04.9999, Décima Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, juntado aos autos em 01/09/2022)

Entretanto, a decisão tomada na segunda ação não pode desrespeitar o julgado proferido na primeira ação, no âmbito da sua eficácia temporal, sob pena de violar a coisa julgada material.

A respeito, entre os efeitos extraprocessuais da coisa julgada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery mencionam:

“[...] b) impossibilidade de a lide (mérito, pretensão), já atingida pela auctoritas rei iudicatae, ser rediscutida em ação judicial posterior, o que implica a proibição de não só a mesma ação – com os elementos idênticos: partes, causa de pedir e pedido – ser reproposta (CPC 485 V; 337 VI e §§ 2º a 4º), como também pretensão que esteja em contradição com a anterior coisa julgada material [...]. Em outras palavras, a objeção de coisa julgada pode ser oposta quando se repete ação formalmente idêntica àquela que já foi decidida por sentença de mérito transitada em julgado, como quando se propõe ação não formalmente idêntica à primeira, mas na qual se deduza pretensão substancialmente contraditória com a anterior coisa julgada material” (Código de Processo Civil Comentado, 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1294)

Nesse sentido, “a coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada ‘eficácia preclusiva do julgado’ (artigo 474 do CP), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido” (STJ, REsp 1.039.079/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; no mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.212.100/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi,

julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016; AgInt no AREsp 1.263.854/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018).

Resumindo o que foi dito até aqui, tem-se que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, embora seja possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou diverso) benefício em razão do agravamento das condições de saúde do segurado, a decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, onde foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor.

Por outro lado, este Tribunal possui firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, *sponte sua*, cancelar este benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou tribunal, mediante novas provas. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa total e definitiva do segurado, mostra-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. De acordo com a Súmula 72 do TNU, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. 4. Concedido o benefício por decisão judicial, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício até o trânsito em julgado do processo. Caso a perícia administrativa conclua pelo cancelamento, a autarquia deverá submeter o caso ao juízo da causa, que apreciará a questão. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053981-

31.2015.4.04.7000, Décima Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, juntado aos autos em 30/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS. ILEGALIDADE. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme preceitua a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 60, §10, incluído pela Lei nº 13.457/2017, "O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei", ou seja, permite-se, aqui, a convocação para que sejam verificados se os requisitos para a manutenção ou concessão do benefício se mantêm. Não há expressa previsão legal, contudo, que autorize a autarquia previdenciária a cancelar administrativamente o benefício quando este houver sido concedido em demanda judicial em andamento, ou seja, sem trânsito em julgado. 2. Nos casos em que concedido o benefício por incapacidade na via judicial mediante antecipação da tutela, o INSS pode realizar revisões periódicas, porém não está autorizado a cancelar o benefício durante a tramitação do feito, devendo comunicar o resultado de perícia administrativa que eventualmente conclua pela recuperação da capacidade laboral do segurado ao Juízo, que decidirá sobre a manutenção ou revogação da tutela de urgência anteriormente deferida. (TRF4, AG 5011291-88.2022.4.04.0000, Nona Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 24/08/2022)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. O art. 101 da LBPS dispõe que: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, o que poderá ser feito a qualquer tempo, todavia, não poderá o INSS cancelar administrativamente o benefício, enquanto não transitar em julgado a sentença. 2. Em se tratando de incapacidade laborativa temporária, é de ser afastada a determinação quanto à reabilitação profissional, pois após o tratamento é possível que a autora retorne às suas atividades habituais. (TRF4, AC 0000345-94.2017.4.04.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/10/2017)

Assim, por simetria – e voltando ao tema objeto desta ação – pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.

Esse entendimento tem sido sufragado majoritariamente por este Tribunal, como se constata dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Comprovada a incapacidade permanente do segurado, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da ação antecedente, de modo a observar a coisa julgada. 3. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5006762-02.2022.4.04.9999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 14/09/2022)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. OPERADOR DE PROCESSO. HÉRNIA DE DISCO. PATOLOGIA DISCAL SEVERA LOMBOSSACRA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO. CONJECTÁRIOS. 1. Não é admitida a remessa necessária quando se pode seguramente estimar que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, CPC), situação em que se enquadram, invariavelmente, as ações destinadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social. 2. Afasta-se o óbice da coisa julgada sempre que houver prova do agravamento da moléstia. 3. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, §2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213. 2. A desconsideração do laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da aptidão para o exercício de atividade laborativa. 3. A incapacidade laborativa temporária, seja total seja parcial, enseja a concessão de auxílio-doença - e não de aposentadoria por invalidez. 4. O segurado não está obrigado a se submeter a intervenção cirúrgica, ainda que indicada em laudo pericial como meio de debelar a patologia diagnosticada (art. 101 da Lei n. 8.213 e art. 15 do Código Civil). 5. É cabível a concessão de auxílio-doença diante da prova da incapacidade total e temporária a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da ação antecedente. 6. Comprovada a incapacidade temporária e, não sendo possível estimar a data de cessação do benefício, deve o termo final de manutenção do auxílio-doença atender ao art. 60, §9º, da Lei n. 8.213. 7. As condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação

previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para o fim de atualização monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. 8. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei 8.213/91). (TRF4 5003247-61.2019.4.04.9999, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Osni Cardoso Filho, juntado aos autos em 03/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA PARCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, e tendo em conta o reconhecimento parcial da coisa julgada, o benefício é devido desde o dia seguinte ao trânsito em julgado da ação precedente. 4. A má-fé do litigante não se presume e deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu nos presentes autos. (TRF4, AC 5018875-27.2018.4.04.9999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 13/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO. NOVA CAUSA DE PEDIR. 1. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de ser viável o ajuizamento de nova ação para obtenção de benefício por incapacidade já indeferido judicialmente, desde que alterado o suporte fático e, por conseguinte, a causa de pedir. 2. Sendo possível revolver, sob novas provas, os fatos examinados na demanda anterior, para avaliação quanto aos requisitos legais ao benefício assistencial postulado, impõe-se reconhecer a coisa julgada parcial, de modo que os efeitos financeiros da nova ação sejam limitados, quanto ao termo inicial, à data do trânsito em julgado da ação anterior, quando reputado ausente o requisito econômico legalmente exigido. 3. Hipótese em que no primeiro julgado foi constatada ausência de requisito econômico para concessão do benefício assistencial. (TRF4, ARS 5001137-45.2021.4.04.0000, Terceira Seção, Rel. Desa. Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 26/07/2022)

De mais a mais, embora necessária a formulação de novo requerimento administrativo no caso de uma segunda demanda na sequência de anterior julgada improcedente a fim de atestar a existência da pretensão resistida, os efeitos financeiros não se limitam a ele, justamente porque a prova produzida

no novo processo - apta a afastar inclusive a coisa julgada - atesta a incapacidade anterior a esse marco.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária desta Terceira Seção considera o trânsito em julgado da demanda anterior como divisor dos efeitos entre as decisões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO. 1. Em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, embora seja possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou diverso) benefício em razão do agravamento das condições de saúde do segurado, a decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, onde foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor. 2. Por outro lado, este Tribunal possui firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, sponte sua, cancelar este benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou tribunal, mediante novas provas. 3. Assim, por simetria - e voltando ao tema objeto desta ação - pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito. 4. Reafirmando a orientação declinada acima é de rigor o reconhecimento da res judicata até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira ação, devendo a data de início do auxílio por incapacidade temporária concedido à segurada no feito rescindendo, por conseguinte, ser estabelecida a partir de então. (TRF4, ARS 5023498-90.2020.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão CELSO KIPPER, juntado aos autos em 13/12/2022)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO DOENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO. NOVA CAUSA DE PEDIR. 1. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de ser viável o

ajuizamento de nova ação para obtenção de benefício por incapacidade já indeferido judicialmente, desde que alterado o suporte fático e, por conseguinte, a causa de pedir. 2. No caso dos benefícios por incapacidade, o agravamento da doença ou a existência de doença superveniente afasta a existência de coisa julgada integral entre a primeira ação, julgada improcedente, e a segunda demanda. (TRF4, ARS 5018672-50.2022.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. POR INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. 1. Para a admissão da existência de coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, que haja identidade de partes, pedido e causa de pedir. 2. Hipótese em que, embora haja identidade entre as partes e os pedidos das duas ações, distinguem-se as causas de pedir como decorrência do agravamento do quadro de saúde da parte que pleiteou benefício por incapacidade. 3. Ofensa à coisa julgada no que refere ao período anterior ao trânsito em julgado do primeiro acórdão. 4. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente. (TRF4, ARS 5027592-52.2018.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 04/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE. ALTERAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em casos de benefício por incapacidade, uma sentença de improcedência não implica a impossibilidade de nova ação previdenciária sobre o mesmo tema, desde que haja modificação do suporte fático, seja pela superveniência de nova doença incapacitante, seja pelo agravamento da doença anterior. 2. Nesses casos, comprovada na nova demanda a incapacidade, seu termo inicial não pode retroagir, em princípio, à data anterior ao trânsito em julgado da primeira ação, sob pena de violação à coisa julgada parcial. (TRF4, ARS 5026310-42.2019.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 02/12/2019)

No presente caso, portanto, reafirmando a orientação declinada acima e **divergindo em parte da eminente Relatora**, apresenta-se-me de rigor o reconhecimento da *res judicata* até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira ação (09-04-2015), devendo a data de início do auxílio por incapacidade temporária concedido à segurada no feito rescindendo, por conseguinte, ser estabelecida em 10-04-2015, convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial.

Dos ônus da sucumbência

Considerando a sucumbência parcial da parte autora, condeno as partes ambas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, uma a outra, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC) e suspensão a exigibilidade da verba em relação à parte ré em virtude da gratuidade da justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a ação rescisória para reconhecer a presença de coisa julgada em relação ao período de 16-08-2012 e 09-04-2015 e extinguir o processo originário sem resolução de mérito quanto a essa parte, mantida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial.

Documento eletrônico assinado por **CELSO KIPPER, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003780332v59** e do código CRC **7ee2fd39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO KIPPER

Data e Hora: 5/5/2023, às 18:47:53

5023041-24.2021.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 18/04/2022 A 27/04/2022

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023041-24.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BERNADETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: EVELYN MOTTA HIPPEN (OAB RS092874)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 18/04/2022, às 00:00, a 27/04/2022, às 16:00, na sequência 60, disponibilizada no DE de 04/04/2022.

Certifico que a 3ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ NO SENTIDO DE JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER. AGUARDAM O DESEMBARGADOR FEDERAL

PAULO AFONSO BRUM VAZ, O JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, O DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, A DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, O DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS E O DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2023

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023041-24.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PROCURADOR(A): MAURICIO PESSUTTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BERNADETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): EVELYN MOTTA HIPPEN (OAB RS092874)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 22/03/2023, na sequência 79, disponibilizada no DE de 10/03/2023.

Certifico que a 3ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA.

LEONARDO FERNANDES LAZZARON
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 17/04/2023 A 26/04/2023

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023041-24.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BERNADETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): EVELYN MOTTA HIPPEN (OAB RS092874)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 17/04/2023, às 00:00, a 26/04/2023, às 16:00, na sequência 145, disponibilizada no DE de 03/04/2023.

Certifico que a 3ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER NO SENTIDO DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA PARA RECONHECER A PRESENÇA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 16-08-2012 E 09-04-2015 E EXTINGUIR O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESSA PARTE, MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DE ENTÃO, CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DA DATA DO LAUDO PERICIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO ANTONIO ROCHA, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, OSNI CARDOSO FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, ALTAIR ANTONIO GREGORIO, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, PAULO AFONSO BRUM VAZ E LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA ACOMPANHANDO A RELATORA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942, § 3º, I, DO CPC/2015 PARA ENCAMINHAMENTO NOS TERMOS DO ART. 111 DO REGIMENTO INTERNO.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência - GAB. 101 (Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) - Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO.

Acompanha a Divergência - GAB. 51 (Des. Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) - Desembargador Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR.

Acompanha a Divergência - GAB. 64 (Des. Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO) - Desembargador Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO.

Acompanha a Divergência - GAB. 54 (Des. Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL) - Desembargador Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL.

Acompanha a Divergência - GAB. 91 (Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ) - Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ.

Acompanha a Divergência - GAB. 93 (Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ) - Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ.

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 61 (Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) - Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA.

Acompanho o(a) Relator(a)

Acompanha a Divergência - GAB. 53 (Des. Federal OSNI CARDOSO FILHO) - Desembargador Federal OSNI CARDOSO FILHO.

Acompanha a Divergência - GAB. 102 (Des. Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA) - Desembargador Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 28/09/2023

AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023041-24.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS WELTER

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BERNADETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): EVELYN MOTTA HIPPEN (OAB RS092874)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 28/09/2023, na sequência 24, disponibilizada no DE de 15/09/2023.

Certifico que a Corte Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE ACOMPANHANDO A RELATORA E OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, VÂNIA HACK DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS CANALLI ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A CORTE ESPECIAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA PARA RECONHECER A PRESENÇA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 16-08-2012 E 09-04-2015 E EXTINGUIR O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESSA PARTE, MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DE ENTÃO, CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DA DATA DO LAUDO PERICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência - GAB. 11 (Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) - Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

Acompanha a Divergência - GAB. 73 (Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI) - Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI.

Acompanha a Divergência - GAB. CORREG (Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) - Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

Acompanha a Divergência - GAB. 111 (Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) - Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 21 (Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) - Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.

Acompanho o(a) Relator(a)